

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal - Eduardo Braga, propõe alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; e da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos; para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição foi aprovada, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 4º do projeto autoriza o Poder Executivo a conceder renúncia de receita da União ao estipular que “ato do Poder Executivo Federal poderá prever incentivo fiscal para os investimentos em *startups* que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e



a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas”.

Dessa forma, a tramitação da proposição em exame subordina-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem renúncia de receita tributária da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além de demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais.

Já o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Apesar da previsão de renúncia de receitas da União, o potencial impacto fiscal não se encontra devidamente explicitado, tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e



condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

O projeto também contraria a Súmula CFT nº 01/08, segundo a qual é “incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Portanto, na forma originalmente apresentada, a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por outro lado, o substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Isso porque, entre outras alterações, suprimiu a possibilidade de que ato do Poder Executivo Federal conceda incentivo fiscal.

O substitutivo aprovado trata da definição de *startup*; da inclusão do apoio ao investimento em pesquisas e desenvolvimento para empresas inovadoras como diretriz na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais; da inclusão de *startups* e cooperativas de produção como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e da possibilidade de instituição de linhas de crédito especiais destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de *startups*. Todos esses dispositivos não resultam em aumento de despesa, nem em diminuição de receita da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de contribuir para o necessário fomento ao desenvolvimento regional, em consonância com os fundamentos constitucionais, especialmente quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, mas são indutoras da almejada retomada econômica, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, é necessário reforçar que a proposta busca direcionar o uso dos recursos públicos de forma estratégica e planejada. Nessa seara, ressalta-se a importância da prerrogativa ora proposta às *startups* diante dos desafios que se colocam no contexto de crescente complexidade dos arranjos econômicos, em especial no que se refere à cadeia da inovação ainda carente de recursos no País, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”
(grifos nossos)



Após ouvir sugestões de outros parlamentares, e demais lideranças, propomos aqui uma subemenda ao Substitutivo aprovado pela CINDRE, que suprime a expressão “prioritariamente” do seu art. 8º-B, de modo que as linhas de crédito especiais previstas nesse artigo sejam exclusivas à criação e ao desenvolvimento de *startups*.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com Subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16476



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao Projeto de Lei nº 5306, de 2020:

“Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 8º-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas à criação e ao desenvolvimento de startups.’” (NR).

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16476

8

Apresentação: 18/11/2024 20:41:48.757 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5306/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242165241800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

